PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011861-67.2014.815.0000
RELATOR :Des. José Ricardo Porto.
AGRAVANTE :Muito Fácil Arrecadação e Recebimento Ltda.
ADVOGADOS :Raphael Felippe Correia Lima do Amaral e Bruno Aires Colaço.
AGRAVADO :Prossegur Nordeste Segurança Eletrônica Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.

- Não merece seguimento o Agravo de Instrumento interposto após o prazo legal.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Muito Fácil Arrecadação e Recebimento Ltda,** em face da decisão de fls. 105, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na "Ação Declaratória de Resolução Contratual e Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela", manejada em face da **Prossegur Nordeste Segurança Eletrônica Ltda.**

Em seu arrazoado (fls. 02/19), a empresa recorrente sustenta que o adiamento do pleito provisório constante na exordial para depois da apresentação da contestação da parte promovida lhe prejudica sensivelmente, uma vez que seu nome foi negativado indevidamente por culpa da demandada.

Com base no exposto, requer liminarmente a exclusão das anotações restritivas. No mérito, pugna pela confirmação desta medida.

É o relatório.

DECIDO:

A presente súplica merece ter seu seguimento negado, posto que intempestiva.

Analisando os autos, verifico que a decisão agravada (fls. 105) foi prolatada em 05/009/2014, **tendo o advogado da agravante tomado ciência em cartório na data de 09/09/2014 (terça-feira), conforme informa a certidão constante às fls. 20.**

Nesse sentido, deve ser considerada a intimação inequívoca da recorrente acerca do referido decisório, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO PELO ADVOGADO.* ***Ciência inequívoca da decisão impugnada - Termo inicial do prazo recursal a partir daquela data - Prazo superior a 8 (oito) meses entre a data da referida retirada dos autos e data da interposição do recurso no tribunal preliminar acolhida, para não conhecer do agravo de instrumento interposto pela recorrida L. B. - Recurso Especial provido.****"* (STJ; REsp 1.184.826; Proc. 2010/0045588-0; MT; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 22/06/2010; DJE 31/10/2012).

Baseado no *die a quo* acima mencionado, o prazo final para a interposição de agravo seria dia 19/09/2014 (sexta-feira).

No entanto, a súplica em apreço só foi protocolada em 22/09/2014 (segunda-feira), situação que evidencia a sua extemporaneidade.

Com base no exposto, é de se concluir que a manifestação em comento não deve ser conhecida.

Por essas razões, e utilizando-me da prerrogativa do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/04 e J/11 (R)